



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 845025 - PR (2023/0281174-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUIZ DIOGO TEIXEIRA BRITO (PRESO)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA VIER KLEIN - RS114974
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TEMA NÃO DEBATIDO PELO TRIBUNAL A *QUO*. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. *PERICULUM LIBERTATIS*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL. RÉU INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATUAL RISCO À SAÚDE E DE INDISPENSABILIDADE PARA OS CUIDADOS DO FILHO MENOR DE 12 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não tendo o Tribunal de origem se manifestado a respeito da arguida invasão de domicílio, que tornaria ilícitas as provas decorrentes do flagrante, não compete a esta Corte o enfrentamento do tema, sob pena de inadmissível supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, *se as instâncias ordinárias vislumbram a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia, reconhecer que os indícios de autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus* (AgRg no HC n. 727.071/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 8/4/2022).

3. A prisão preventiva encontra-se lastreada na necessidade de garantir a ordem pública, dada a evidente periculosidade social do agravante, que foi preso em flagrante, juntamente com outros comparsas, em ação policial desenvolvida pelas equipes das Agências Regional e Local de Inteligência da Polícia Militar do Paraná, no âmbito de investigação deflagrada para coibir a ação de grupo criminoso envolvido em crimes de homicídio e desaparecimento de pessoas.

4. Esta Corte Superior também entende ser fundamento idôneo para o

decreto preventivo o risco de reiteração delitiva, no caso, aferível a partir das circunstâncias em que se deu o flagrante, aliadas à existência de outros dois inquéritos policiais, nos quais o paciente é investigado por crimes graves (tráfico de drogas e duplo homicídio qualificado).

5. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, é inviável a este Superior Tribunal aprofundar-se no exame do conjunto fático-probatório, a fim de infirmar a conclusão da Corte *a quo* de que não ficou comprovado efetivo risco à saúde do acusado, tampouco se tratar do único responsável pelos cuidados de seu filho menor de 12 anos.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 845025 - PR (2023/0281174-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUIZ DIOGO TEIXEIRA BRITO (PRESO)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA VIER KLEIN - RS114974
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TEMA NÃO DEBATIDO PELO TRIBUNAL A *QUO*. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. *PERICULUM LIBERTATIS*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL. RÉU INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATUAL RISCO À SAÚDE E DE INDISPENSABILIDADE PARA OS CUIDADOS DO FILHO MENOR DE 12 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não tendo o Tribunal de origem se manifestado a respeito da arguida invasão de domicílio, que tornaria ilícitas as provas decorrentes do flagrante, não compete a esta Corte o enfrentamento do tema, sob pena de inadmissível supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, *se as instâncias ordinárias vislumbram a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia, reconhecer que os indícios de autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus* (AgRg no HC n. 727.071/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 8/4/2022).

3. A prisão preventiva encontra-se lastreada na necessidade de garantir a ordem pública, dada a evidente periculosidade social do agravante, que foi preso em flagrante, juntamente com outros comparsas, em ação policial desenvolvida pelas equipes das Agências Regional e Local de Inteligência da Polícia Militar do Paraná, no âmbito de investigação deflagrada para coibir a ação de grupo criminoso envolvido em crimes de homicídio e desaparecimento de pessoas.

4. Esta Corte Superior também entende ser fundamento idôneo para o

decreto preventivo o risco de reiteração delitiva, no caso, aferível a partir das circunstâncias em que se deu o flagrante, aliadas à existência de outros dois inquéritos policiais, nos quais o paciente é investigado por crimes graves (tráfico de drogas e duplo homicídio qualificado).

5. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, é inviável a este Superior Tribunal aprofundar-se no exame do conjunto fático-probatório, a fim de infirmar a conclusão da Corte *a quo* de que não ficou comprovado efetivo risco à saúde do acusado, tampouco se tratar do único responsável pelos cuidados de seu filho menor de 12 anos.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Luiz Diogo Teixeira Brito ingressa com agravo regimental, inconformado com a decisão de fls. 159/165, assim ementada (fl. 159):

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TEMA NÃO DEBATIDO PELO TRIBUNAL QUO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. PERICULUM LIBERTATIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL. RÉU INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATUAL RISCO À SAÚDE E DE INDISPENSABILIDADE PARA OS CUIDADOS DO FILHO MENOR DE 12 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

Ordem denegada.

Reitera a defesa do agravante a ausência dos requisitos e pressupostos da constrição cautelar.

Infirma, inicialmente, a existência do *fumus comissi delicti*, aduzindo que a materialidade do delito decorre de atuação ilegal da polícia militar, que coagiu a corré Lilian a franquear a entrada em sua residência sem mandado judicial, o que configura violação de domicílio. Acrescenta, a esse respeito, que *o agravante estava no local dos fatos unicamente para a realização de uma tatuagem* (fl. 172), não tendo sido encontrada qualquer substância ilícita em sua posse.

Sustenta que *a própria abordagem policial no local flagrado é discutível, pois se trata de propriedade privada, em que não houve fundada suspeita para a violação do domicílio, tendo em vista que, como dito, os sujeitos que deixavam o imóvel, em que pese abordados, não foram presos, pois não houve a apreensão de nenhum ilícito* (fl. 175).

Aduz que, diante de flagrante ilegalidade, *é consabida a possibilidade de*

concessão da ordem de ofício (fl. 175).

Infirma, também, a existência do *periculum libertatis*, na medida em que o agravante é primário, com residência fixa, genitor de um garoto de seis anos, com a esposa grávida.

Alega que há uma presunção de culpabilidade; que o inquérito policial a que responde se trata de um termo circunstanciado, no qual é acusado da prática do delito de uso de entorpecentes; que *a gravidade abstrata do crime não justifica a prisão preventiva, ainda mais se for dissociada de elementos concretos e individualizados* (fl. 179).

Reafirma que é portador de doença grave - microlitíase testicular -, conforme demonstram diversos documentos juntados aos autos, e que o tratamento oferecido dentro de estabelecimento prisional é completamente insuficiente, sendo acometido de dores no abdome e na região testicular.

Requer, assim, a submissão do recurso ao órgão colegiado competente, a fim de que seja conhecido e provido.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público estadual às fls. 192/197.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao agravante. Com efeito, as razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ora transcrevo (fls. 161/165):

Consoante relatado, pretende a impetrante a revogação da constrição cautelar.

De início, como bem asseverou o Ministério Público Federal, *forçoso consignar que a tese deduzida na presente impetração alusiva a nulidade de provas produzidas a partir de violação de domicílio não foi submetida a análise do Tribunal de origem com a finalidade de obter da Corte estadual qualquer pronunciamento acerca de sua procedência. Constitui, em verdade, inovação argumentativa que, por tal motivo, não pode ser conhecida por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância* (fl. 155).

De outro lado, quanto ao *fumus comissi delicti*, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, *se as instâncias ordinárias vislumbram a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia, reconhecer que os indícios de autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que,*

como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus (AgRg no HC n. 727.071/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 8/4/2022).

No que se refere ao *periculum in mora*, o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do paciente (e de outras pessoas) em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do caso concreto, sobretudo a periculosidade dos acusados.

Transcrevo os fundamentos da decisão (fls. 22/24 – grifo nosso):

[...]

3. Da situação prisional

No caso dos autos, em consonância parcial com o entendimento do Ministério Público (mov.46.1), entendo que restam preenchidos os requisitos para decretação da custódia preventiva dos autuados **JACKSON NETO DOS SANTOS, LUIZ DIOGO TEIXEIRA BRITO e OSCAR CHARLES MORAIS DA SILVA COSTA**, ao passo que às autuadas **LILIAN BORGES DE SOUZA, VITORIA ALVES DE JESUS, MAIZA APARECIDA DE SOUZA e NATALIA ALVES XAVIER** revela-se cabível a concessão do benefício da liberdade provisória.

3.1. Dos autuados JACKSON, LUIZ DIOGO e OSCAR

De início, vislumbra-se indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, configurando-se o *fumus commissi delicti*, o qual sobressai do Boletim de Ocorrência (mov. 1.26), dos termos de depoimentos (mov. 1.2/1.3), dos Autos de Exibição e Apreensão (mov. 1.4/1.9), do Auto de Constatação Provisória de Droga (mov. 1.25), bem como dos elementos orais colhidos até o momento. Outrossim, compreendo estar presente o requisito constante do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, pois os crimes supostamente perpetrados somam pena máxima que ultrapassa os quatro anos de reclusão.

Com relação ao artigo 312 do Código de Processo Penal, também há necessidade da custódia para garantia da ordem pública, havendo *periculum in mora*, isso porque os fatos em concreto, demonstram a sua periculosidade.

Vale rememorar: a residência em que se deu a prisão e abordagem dos autuados já havia sido indicada à equipe policial como sendo o local utilizado por **JACKSON e LUIZ DIOGO** para a prática do crime de tráfico de drogas. Na ocasião, procedeu-se à apreensão de 15 (quinze) 'buchas' de cocaína, em um dos quartos da residência, no interior de um guarda-roupas, além de R\$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais) em espécie, valor supostamente proveniente da traficância, conforme relatos policiais.

Do auto de exibição e apreensão de mov. 1.5 ainda há menção à apreensão, em poder de **JACKSON** de mais 14g de maconha e R\$ 1.608,00 (mil, seiscentos e oito reais) em espécie.

Outrossim, enquanto a equipe policial ainda realizava o monitoramento do local, noticiou-se que o autuado era o responsável por rapidamente atender a supostos usuários que chegavam até a residência, inclusive tendo dispensado um invólucro plástico contendo 9g (nove gramas) de crack no momento em que avistou a equipe policial.

Em relação ao autuado **OSCAR CHARLES MORAIS DA SILVA COSTA**, após abordagem inicial este teria informado aos agentes policiais que haveria mais droga em sua residência, situada à Rua João Luiz Batista, n.º 161, bairro do Café, Cafelândia/PR. Assim, após deslocamento policial, a companheira do autuado, VITORIA ALVES DE JESUS, franqueou a entrada dos agentes na residência, onde foram localizados e apreendidos: uma 'bucha' pequena de cocaína, pesando 0,001g; uma porção de maconha pesando 0,020g; uma pedra de crack envolta em papel alumínio; 18 comprimidos de ecstasy; além de R\$ 1.835,00 em espécie.

Do auto de exibição e apreensão de mov. 1.7 ainda há menção à apreensão, na residência de **OSCAR**, de mais uma balança de precisão, instrumento comumente utilizado para a prática do crime de tráfico de drogas.

Para além de todas essas circunstâncias, não se pode perder de vista o contexto em que se deu a prisão em flagrante dos autuados. Afinal, a

ação policial desencadeou-se no âmbito de investigação conduzida pelas Agências Regional e Local de Inteligência da Polícia Militar, no intuito de dismantelar grupo criminoso que supostamente estava envolvido em crimes de homicídio e desaparecimentos de pessoas recentemente ocorridos perante a cidade de Cafelândia/PR.

Os próprios relatos prestados pelos agentes policiais responsáveis pela condução dos autuados esclarece que “*detinham posse de informações dando conta de que os indivíduos LUIZ DIOGO TEIXEIRA BRITO, Vulgo ‘Lagoa’, JACKSON NETO DOS SANTOS, Vulgo Lagoano’, EDILSON DA SILVA PORTEIRO e OSCAR CHARLES MORAIS DA SILVA COSTA estão envolvidos diretamente com os desaparecimentos de pessoas, bem como nos crimes de homicídios ocorridos na cidade de Cafelândia-PR*” (mov. 1.2 e 1.3) (grifou-se).

Vê-se, assim, que não se utiliza a mera gravidade abstrata para fundamentar a custódia, mas sim o desvalor concreto do delito praticado, que transborda do normal à espécie.

Outrossim, nada obstante a primariedade técnica dos conduzidos **JACKSON** e **LUIZ DIOGO** (cf. certidões obtidas junto ao Sistema Oráculo – mov. 25.1 e 27.1), não há como se deixar de fazer menção ao fato de que o autuado **JACKSON NETO DOS SANTOS** figura na condição de investigado em Inquérito Policial que tramita perante esta Vara Criminal de Nova Aurora, para apuração de suposta prática do crime de adulteração de sinal de identificação de veículo automotor (cf. autos n.º 0001668-25.2022.8.16.0192). Além disso, possui mandado de prisão em seu desfavor, recentemente expedido pelo e. Juízo Criminal da Comarca de Goiorê pelo suposto envolvimento na prática do crime de organização criminosa (cf. Autos n.º 0004407-04.2022.8.16.0084).

O autuado **LUIZ DIOGO TEIXEIRA BRITO**, de igual modo, figura na condição de investigado no âmbito dos autos de **Inquérito Policial n.º 0001793-90.2022.8.16.0192**, destinado à apuração do crime de tráfico de drogas, bem como nos autos de Inquérito Policial n.º 0001802-52.2022.8.16.0192, destinado à apuração da prática de duplo homicídio ocorrido perante esta cidade de Cafelândia/PR.

Com relação ao autuado OSCAR CHARLES MORAIS DA SILVA COSTA (mov. 30.1), cabe pontuar que possui ao menos três condenações definitivas em seu desfavor (cf. autos n.º 0003249-90.2012.8.16.0074, n.º 0000913-55.2013.8.16.0082 e n.º 0001353-51.2013.8.16.0192), além de figurar como réu nos autos de Ação Penal n.º 0000887-37.2021.8.16.0192, que apura a suposta prática do crime de tráfico de drogas..

Além disso, vale consignar que **OSCAR** se encontrava cumprindo pena no momento de sua abordagem (cf. autos de Execução de Pena n.º 0002017-04.2016.8.16.0074).

Neste contexto, torna-se possível identificar o absoluto descaso dos noticiados para com o Poder Público, circunstância apta a evidenciar que, acaso postos em liberdade, muito possivelmente voltarão a delinquir, expondo a inegável risco a população local.

O entendimento consolidado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça igualmente caminha no sentido de que “*inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública*” (AgRg no RHC n. 163.411/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

[...]

Do exposto, verifica-se a ausência de constrangimento ilegal passível de autorizar a pronta colocação do paciente em liberdade, como pretendido, uma vez que evidenciada a sua periculosidade social (*periculum libertatis*).

Com efeito, o acusado foi preso em flagrante, juntamente com outros comparsas, em ação policial desenvolvida pelas equipes das Agências Regional e Local de Inteligência da Polícia Militar do Paraná, no âmbito de investigação deflagrada para coibir a ação de grupo criminoso envolvido em crimes de homicídio e desaparecimento de pessoas que estavam recorrentemente acontecendo na

cidade de Cafelândia/PR.

Ademais, segundo afirma o Magistrado de 1º grau, apesar de primário, o *paciente figura na condição de investigado no âmbito dos autos de Inquérito Policial n.º 0001793-90.2022.8.16.0192, destinado à apuração do crime de tráfico de drogas, bem como nos autos de Inquérito Policial n.º 0001802-52.2022.8.16.0192, destinado à apuração da prática de duplo homicídio* (fl. 24).

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento proferido pelas instâncias ordinárias não destoia da jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que *a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* (RHC n. 101.928/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 28/2/2019).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 710.852/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 11/3/2022; HC n. 698.360/MA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/3/2022.

Ademais, esta Corte Superior também entende ser fundamento idôneo para o decreto preventivo o risco de reiteração delitiva, no caso, aferível a partir das circunstâncias em que se deu o flagrante, aliadas à existência de outros dois inquéritos policiais, nos quais o paciente é investigado por crimes graves.

Afinal, *embora inquéritos policiais e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneça em liberdade* (AgRg no RHC n. 177.482/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/4/2023).

Confirmam-se, entre outros: AgRg no HC n. 801.915/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/5/2023; RHC n. 133.757/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/2/2021).

Assim, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Por fim, quanto ao pedido de prisão domiciliar, é inviável a este Superior Tribunal aprofundar-se no exame do conjunto fático-probatório, a fim de infirmar a conclusão da Corte *a quo* de que não ficou comprovado efetivo risco à saúde do acusado, tampouco se tratar do único responsável pelos cuidados de seu filho menor de 12 anos.

Como cediço, a ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito. Este meio não comporta dilação probatória e exige prova consistente e pré-constituída das alegações, a qual deve ser trazida no momento do seu ajuizamento.

Ora, conforme afirmado, não tendo o Tribunal de origem se manifestado a respeito da arguida invasão de domicílio, que tornaria ilícitas as provas decorrentes do flagrante, não compete a esta Corte o enfrentamento do tema, sob pena de inadmissível supressão de instância.

De mais a mais, sem que as instâncias ordinárias tenham formado um juízo de valor a esse respeito, o exame da questão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite na via eleita, caracterizada pelo rito célere e de cognição sumária.

Quanto ao *periculum in mora*, da mera leitura da decisão ora objurgada, depreende-se que não há flagrante ilegalidade a ser sanada, tendo em vista que a prisão preventiva se encontra amparada em elementos concretos que denotam a periculosidade social do réu, ora agravante.

Por fim, afastar a conclusão do Tribunal *a quo* quanto à ausência de comprovação de que a saúde do paciente se encontra em risco ou que é o único responsável pelo filho menor exigiria incursão na seara fático-probatória, o que, como já afirmado, não é possível na estreita via do *habeas corpus*.

Afora isso, é entendimento desta Corte que as condições favoráveis do custodiado, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 845.025 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0281174-0

Número de Origem:

00023143520228160192 00364606220238160000 20221279005 23143520228160192 364606220238160000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA EDUARDA VIER KLEIN

ADVOGADO : MARIA EDUARDA VIER KLEIN - RS114974

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : LUIZ DIOGO TEIXEIRA BRITO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ DIOGO TEIXEIRA BRITO (PRESO)

ADVOGADO : MARIA EDUARDA VIER KLEIN - RS114974

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de dezembro de 2023